

Consulta da Movimentação Número : 21

PROCESSO

0006731-27.2013.4.03.6114

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/06/2015 p/
Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação

individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.:

701/2015 Folha(s) : 19

Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório apenso. Sustenta a embargante que seria nula a multa em virtude da ausência de intimação sobre esse ato no bojo do processo administrativo. Afirma, outrossim, que não teria ocorrido resistência à fiscalização, motivo pelo qual a multa lavrada sequer seria devida. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/05). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. Impugnação apresentada pela autarquia profissional às fls. 503/521, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução devem ser rejeitados. Ao contrário do afirmado pela embargante na exordial não houve violação do direito ao contraditório (o que alcança obviamente a ampla defesa) na esfera administrativa. A intimação "nº 194-2010", cuja cópia está à fl. 198 dos autos, chegou ao conhecimento da embargante, tanto é que às fls. 200/207 houve a apresentação de defesa administrativa. Houve rejeição da defesa administrativa conforme acórdão de fl. 212. Às fls. 214 e 552 constam documentos comprovando que funcionário da embargante, Adriano Rafael Teixeira, recebeu a decisão administrativa em 30/04/2010 (notificação de multa nº 5186-2010). A recusa desse mesmo funcionário, Adriano Rafael Teixeira, em assinar um aviso de recebimento aos 20/10/10 (boleto de cobrança) não invalida, obviamente, as primeiras comunicações postais, que atingiram sua finalidade instrumental, qual seja, a de dar ciência da decisão administrativa à embargante para as providências cabíveis. Afasto, portanto, a alegação de nulidade da multa. Tampouco é merecedora de acolhimento a tese de que não houve indevida resistência à atuação fiscalizadora da autarquia. O conjunto documental de fls. 527/533 tomado em consideração à luz do teor da defesa administrativa apresentada pela embargante (fls. 539/547) torna inegável que a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. agiu de modo censurável e ilegal, obstando o regular exercício do poder de polícia da autarquia

profissional. Chama atenção a escusa apresentada pela embargante no sentido de que "(...) a Agente Fiscal no momento da fiscalização não trouxe Intimação/Notificação com o fundamento legal pra exigir todos os documentos e informações que entendia necessárias, ocasião em que por si só, tornou inviável a fiscalização." Não é crível que uma empresa do porte da embargante desconheça as normas legais de regência da atividade fiscalizatória estatal, haja vista que, habitualmente, deve receber em suas dependências agentes de fiscalização das mais variadas espécies. Exatamente porque não é crível o comportamento desenvolvido pela embargante, despontam dúvidas sobre se não se tratou de uma escolha consciente da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., aquela de proibir o exercício da atividade fiscalizatória narrada nestes autos. A agente fiscal do Conselho Regional de Química poderia, inclusive, ter se valido de apoio policial para que pudesse desempenhar seu ofício. Faz-se entrever, inclusive, possíveis conseqüências penais àqueles que obstaculizam o exercício de atividade fiscalizatória do Estado. O artigo 343, "c", da CLT, aplicável aos agentes de fiscalização da autarquia profissional por força do artigo 15 da Lei 2.800/56, estabelece o quanto segue: "Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção; b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas; c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico." E o artigo 13, "c", da Lei 2.800/56, estabelece que: "Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: a) registrar os profissionais de acôrdo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sôbre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada." No caso, não há nada na lei que exija do agente fiscalizador a prévia apresentação de uma "ordem para missão", "termo de inicio de

ação fiscalizadora", ou coisa que o valha, para ingressar em um estabelecimento a ser fiscalizado. Basta a sua devida identificação funcional. O c. TRF3 possui precedentes no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade do poder de polícia desempenhado pelo Conselho Regional de Química: "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. 2 - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. 3 - Resistência injustificada. Legalidade da infração e aplicação de multa, fixada dentro dos parâmetros legais. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa." (TRF3 - APELREEX 1395444 - 6º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Publicado no DJF3 de 08/11/2013). "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Despicienda a análise da submissão ou não da apelante ao Conselho em razão da atividade exercida, haja vista que o objeto da multa aplicada é tão somente o embaraço à fiscalização empreendida, ponto sobre o qual deve circunscrever-se a presente discussão. 2. Os conselhos profissionais, dentre os quais, o Conselho Regional de Química (CRQ), têm, em razão do exercício do poder de polícia, competência para fiscalizar as atividades que lhe forem afetas e cobrar as correspondentes multas administrativas, nos casos previstos na legislação pertinente. 3. A Certidão de Dívida Ativa n.º 085/98 foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, pelo que goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, pelo que, não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido." (TRF3 - AC 558118 - 6º Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 22/11/2012). Observo, ademais, que os

dispositivos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) indicados pela embargante na esfera administrativa - e que sequer foram repetidos em Juízo - como justificantes da sua recalcitrância, obviamente não se aplicam ao caso em tela. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito os embargos à execução opostos pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face do Conselho Regional de Química - IV Região, conforme artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)." (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensão (ausência de comunicação sobre decisão administrativa) em confronto com documentação por ela própria trazida aos autos (fl. 214). Também deduziu pretensão contra texto expresso de lei (artigo 343, "c", da CLT e artigo 13, "c", da Lei 2.800). Nesse contexto é obvio que estes embargos foram opostos apenas como forma de, injustificadamente, obstar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em seus ulteriores termos. E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO

PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido."(TRF3 - AI 542637 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição. Diante do exposto condeno Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal apensa, que deve ser submetida à conclusão para exame.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 19/11/2015 ,pag 1